



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387601

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022716-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é agravado LUIS VALDIR SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 51610

AGRV.N°: 2022716-16.2025.8.26.0000

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

AGTE.: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

AGDO.: LUIZ VALDIR SANTOS

INTDOS.: BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO

JUIZ PROLATOR: LARISSA CERQUEIRA DE OLIVEIRA

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA - TUTELA ANTECIPADA – CONTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITO CONSIGNADO E PESSOAL – DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO E EM CONTA CORRENTE – LIMITAÇÃO – I – Decisão agravada que deferiu o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora, determinando a suspensão dos descontos, oriundos dos contratos descritos na inicial, no seu contracheque ou conta corrente – II - Agravante que pretende a revogação da tutela, por entender estarem ausentes os requisitos para tanto – III – Hipótese em que a lide envolve contrato de empréstimo consignado, descontado diretamente da folha de pagamento – Aplicação do art. 6º, §5º, da Lei nº 10.820/03, c.c. o art. 6º, do Decreto Estadual nº 51.314/06, art. 1º, do Decreto Estadual nº 61.750/15 e, ainda, art. 1º, §1º, da Lei 13.172/2015 – Admissibilidade dos descontos decorrentes de empréstimo consignado no caso de desconto em folha de pagamento envolvendo a totalidade dos contratos, desde que limitados a 35% do valor líquido dos vencimentos do devedor em face da evolução da jurisprudência pátria neste sentido, bem como em face do princípio da dignidade da pessoa humana - Impedir todo e qualquer desconto implicaria em vantagem manifestamente excessiva – Precedentes do E. TJSP - Inobservância do princípio do 'pacta sunt servanda' não configurada – Margem consignável que deve ser recalculada para que os descontos sejam limitados a 35% dos vencimentos líquidos do consumidor - IV – Por outro lado, são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns, não consignados, em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários ou aposentadoria, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto a autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no §1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento - Tese firmada em sede de recurso repetitivo, proferido pelo C.STJ – Hipótese, dos autos, que se subsume ao entendimento firmado pelo C.STJ – Aplicação do Tema 1085, quanto aos descontos realizados, pela instituição financeira, diretamente na conta-corrente do cliente bancário – Decisão reformada em parte – Agravo parcialmente

provido”.

Agravo de instrumento interposto em 03.02.2025, tirado de ação de repactuação de dívidas (Superendividamento), em face da r. decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência formulado na inicial, determinando a suspensão dos descontos, oriundos dos contratos descritos na inicial, no contracheque ou conta corrente do autor, ora agravado.

Sustenta o agravante, que a decisão agravada contraria a Lei nº 14.181/21 (Superendividamento), uma vez que a suspensão somente pode ser aplicada nos casos em que os credores não comparecem na audiência de conciliação agendada, nos termos do art. 104-A, §2º. Entende que a concessão de tutela antecipada, nesta fase inicial da ação de repactuação de dívida, é incabível, conforme entendimento da jurisprudência. Assevera que os descontos consignados estão dentro da margem consignável à época da contratação, apurada com base na renda bruta do agravado contratante, e que a decisão liminar pode gerar o enriquecimento ilícito do agravado. Afirma que estão ausentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada, notadamente porque a parte contrária sequer se dispõe a depositar nos autos o valor que entende devido. Acrescenta, ainda, que nos termos da legislação atual, o percentual de desconto lícito admitido é de 40%, sendo 35% para consignados, e 5% para cartão de crédito; e que, na hipótese, o ora agravante não excedeu referidos percentuais, além de que o simples depósito dos valores unilateralmente não elide a mora, de forma que a negativação por parte do credor, é lícita. Invoca a observância a Súmula nº 380 do C.STJ, e a inobservância ao disposto no art. 7º, do NCPD. Prequestiona a matéria suscitada. Requer a concessão de efeito suspensivo e ativo, ante a possibilidade de sofrer lesão grave ou de difícil reparação, suspendendo-se a medida liminar deferida, e ao final o provimento do recurso, com a reforma da r. decisão agravada.

Recurso processado sem susseguibilidade.

Decorrido o prazo sem apresentação de contraminuta.

É o relatório.

Ação de repactuação de dívida ajuizada pela parte agravada em face da parte ora agravante (fls. 01/10 dos autos principais).

Afirma a parte autora, na inicial da ação, que somados, os descontos oriundos dos contratos de empréstimo, celebrados com a parte ré perfazem o percentual superior a 35% de seu salário. Requereu, assim, a concessão de tutela antecipada para limitação de todos os descontos decorrentes dos contratos celebrados com a parte requerida a 35% de seus rendimentos.

A r. decisão agravada deferiu o pedido de tutela antecipada, sob os seguintes fundamentos (fls. 37/40 dos autos principais):

"(...) DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência formulada por LUIZ VALDIR SANTOS, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, para:

a) DETERMINAR a imediata suspensão da cobrança das parcelas das dívidas dos contratos narrados na exordial, seja em folha de pagamento ou diretamente em conta corrente, assim como que as requeridas se abstenham de incluir o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes, sob pena de multa cominatória;

b) ESTABELEECER o dever da parte autora de depositar, mensalmente, em conta judicial vinculada a este processo, o percentual de 35% (trinta e cinco por cento) de sua remuneração líquida, até eventual definição da repactuação das dívidas existentes. (...)."

Contra esta decisão insurge-se a parte ré, ora agravante.

A tutela provisória de urgência, antecipada, está fundada no artigo 300 do NCPC, com

correspondência no art. 273 do ACPC, cuja redação atual é a seguinte:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Vê-se, portanto, que a tutela provisória de urgência tem por requisitos a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano, ou, ainda, de comprometimento da utilidade do provimento final.

Sobre os requisitos para concessão da tutela de urgência, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em sua obra "Comentários ao Código de Processo Civil – Novo CPC Lei 13.105/2015", em comentários ao art. 300 do NCPC:

"3. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: periculum in mora. (...) A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela.

4. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: fumus boni juris. Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni juris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução."

No caso dos autos, estão parcialmente presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, bem como perigo de dano ao resultado útil do processo.

Cumprе esclarecer, de plano, que o Decreto Estadual nº 51.314/06, em vigência a partir de 29.11.2006, passou a tratar das consignações em folha de pagamento de servidores públicos civis e militares, ativos, inativos, reformados e pensionistas, da administração direta e autárquica, em percentual equivalente a 50% (art. 6º).

Referido art. 6º, acima citado, dispõe

que: **"As consignações não poderão exceder, em sua totalidade, a 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos, proventos, soldos ou pensão do servidor público civil ou militar, ativo, inativo ou reformado ou do pensionista da administração direta e autárquica".**

Já a Lei nº 13.172/2015, em vigor desde 21.10.2015, que alterou a Lei nº 10.820/03, por sua vez, autoriza o desconto de parcelas de empréstimo diretamente em folha de pagamento, visando à amortização do saldo devedor, para empregados regidos pela "CLT", desde que limitado a 35% do valor dos benefícios, conforme expressa dicção do art. 1º, §1º, da referida lei.

E ainda, o Decreto Estadual nº 61.750/2015, na mesma linha de raciocínio, dispõe que para servidores públicos civis e militares, ativos, inativos, reformados e pensionistas, a margem consignável poderá ser majorada de 30% para 35% (art. 1º).

Desta forma, com relação ao desconto em folha de pagamento de servidor público estadual, ou em conta corrente na qual auferir benefício previdenciário ou salário, entende-se que há esta possibilidade, vez que referida prática é permitida nos termos do Decreto Estadual nº 51.314/06 e 61.750/2015.

Referidos descontos, portanto, podem existir, mas desde que limitados a 35% dos vencimentos líquidos do servidor público ou aposentado, em face da evolução da jurisprudência pátria neste sentido, bem como em face do princípio da dignidade da pessoa humana, o que se revela razoável para manutenção da vida e necessidades básicas do ser humano.

Desta forma, os aludidos descontos devem sofrer a limitação pretendida, nos termos da Lei nº 13.172/2015; a qual se aplica por analogia.

Impedir, ou suspender, todo e qualquer desconto, implicaria em enriquecimento ilícito do correntista, que usufruiu do valor efetivamente disponibilizado pelo banco.

Pontua-se, entretanto, que com relação aos descontos de empréstimos realizados em conta corrente, de rigor a alteração do entendimento, em função do que restou decidido nos Recursos Especiais nºs 1.863.973/SP, 1.872.441/SP e 1.877.113/SP, Tema 1085, julgado em

09.03.2022, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze:

"Tese Repetitiva: São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento".

Referido recurso repetitivo, ainda que tivesse sido editado em data posterior à propositura desta ação, tem inteira aplicação, ante o fato de que não possui a mesma natureza que a "lei", sendo a ele inaplicável o princípio da irretroatividade.

A jurisprudência é fonte direta do direito, ao lado da lei. Sem ela o direito não tem vida, vez que a jurisprudência é que promove a construção da norma, enquanto a lei não passa de simples moldura.

Perfeitamente cabível, portanto, a aplicação do recurso repetitivo (tema 1085) à hipótese dos autos.

No caso em tela, os contratos de empréstimo celebrado com os requeridos Banco Santander, ora agravante, e Banco BMG e Banco do Brasil, ora interessados, tem parcelas debitadas diretamente da folha de pagamento de salário da parte autora (fls. 16/17 dos autos principais).

Por outro lado, na hipótese de a instituição financeira efetuar descontos sobre conta corrente da parte autora na qual receba salário ou benefício previdenciário, verifica-se que não teriam natureza de crédito consignado.

Inobstante a cópia da integralidade dos contratos não tenha sido juntada aos autos, é certo que a parte autora da ação sequer contesta eventual ausência de sua autorização neste sentido, tratando-se, portanto, de fato incontroverso, nos termos do art. 374 do CPC.

Assim, nos termos do recurso repetitivo acima transcrito, os descontos realizados pela instituição financeira, diretamente em conta corrente, ainda que eventualmente utilizada para recebimento de

salário ou benefício previdenciário, previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, são lícitos, e devem atender aos termos contratados, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no §1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento.

Presentes em parte, assim, os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, é o caso de reformar-se em parte a r. decisão agravada, para limitar os descontos em folha de pagamento a 35% dos proventos líquidos recebidos pela parte autora, **devendo o valor de cada parcela ser recalculado, para que se atendam os requisitos legais, o que não constitui vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V, do CDC). Consequentemente, fica suspensa a exigibilidade dos valores que excederem o limite aqui fixado, devendo a parte ré abster-se de incluir o nome da parte autora em rol de inadimplentes pelo respectivo valor.**

Com relação a contratos de empréstimo pessoal debitados diretamente em conta corrente, deve ser aplicado o Tema 1085, do C.STJ, nos termos da fundamentação acima, não havendo que se falar, portanto, em suspensão das cobranças das parcelas contratuais sobre conta corrente de titularidade da parte autora.

Por fim, apenas para que não parem dúvidas, registre-se que não há que se falar em eventual violação ao procedimento previsto na Lei nº 14.181/21, na medida em que já foi designada audiência de conciliação em atendimento ao disposto no art. 104-A do CDC, conforme se verifica dos autos principais.

Postas estas premissas, dá-se parcial provimento ao recurso.

Salles Vieira, relator.